



PROJETO DE LEI Nº 98, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2023.

“DEFINE AS ATIVIDADES INSALUBRES PARA EFEITOS DE PERCEPÇÃO DO ADICIONAL CORRESPONDENTE.”

Art. 1º - São consideradas atividades insalubres, para efeitos de percepção do adicional previsto no art. 88 da Lei Municipal nº 106, de 26 de abril de 1991, que instituiu o Regime Jurídico dos Servidores do Município, as abaixo relacionadas, classificadas como de grau médio:

- I - Operador de Máquinas;
- II – Motorista de ambulância, caminhão e ônibus;
- III - Serviços Gerais;
- IV - Servente;
- V - Operário;
- VI - Médicos;
- VII - Técnico em Enfermagem;
- VIII - Auxiliar de Enfermagem I e II;
- IX - Enfermeiro;
- X - Farmacêutico Bioquímico;
- XI – Odontólogo;
- XII – Auxiliar de Saúde Bucal;
- XIII – Agente Comunitário de Saúde.

Art. 2º - São consideradas atividades insalubres, para efeitos de percepção do adicional previsto no art. 88 da Lei Municipal nº 106, de 26 de abril de 1991, que



instituiu o Regime Jurídico dos Servidores do Município, as abaixo relacionadas, classificadas como de grau máximo:

- I – Os operários que exercem atividades de recolhimento de lixo urbano/doméstico;
- II – Agente de Combate à Endemias;
- III – Os operários que exercem atividades de limpeza de fossas sépticas.

Art. 3º - É exclusivamente suscetível de gerar direito a percepção do adicional de insalubridade de modo integral, o exercício, pelo servidor, de atividade constante do art. 1º desta Lei em caráter habitual e em situação de exposição contínua ao agente nocivo, durante toda a jornada de trabalho.

§ 1º - O trabalho em caráter habitual, mas de modo intermitente, dará direito à percepção do adicional proporcionalmente ao tempo dispendido pelo servidor na execução de atividade em condições insalubres.

§ 2º - O exercício de atividade insalubre em caráter esporádico ou ocasional não gera direito ao pagamento do adicional.

Art. 4º - Cessará o pagamento do adicional de insalubridade quando:

- I - a insalubridade for eliminada ou neutralizada pela utilização de equipamento de proteção individual ou adoção de medidas que conservem o ambiente dentro dos limites toleráveis e seguros;
- II - o servidor deixar de trabalhar em atividades insalubres;
- III - o servidor negar-se a usar o equipamento de proteção individual.

§ 1º - A eliminação ou neutralização da insalubridade, nos termos do inciso I deste artigo, será baseada em laudo técnico de perito.

§ 2º A perda do adicional de insalubridade, nos termos do inciso III deste artigo, não impede a aplicação da pena disciplinar cabível, nos termos do Regime Jurídico dos Servidores do Município.

Art. 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.



Art. 6º - Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 1.122/2009.

IVORI ANTONIO GUASSO JUNIOR
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 98, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2023.



**“DEFINE AS ATIVIDADES INSALUBRES PARA EFEITOS
DE PERCEPÇÃO DO ADICIONAL CORRESPONDENTE.”**

**NOBRE PRESIDENTE,
SENHORA VEREADORA,
SENHORES VEREADORES.**

Encaminho a Vossas Excelências para análise e apreciação, o Projeto de Lei que **“DEFINE AS ATIVIDADES INSALUBRES PARA EFEITOS DE PERCEPÇÃO DO ADICIONAL CORRESPONDENTE.”**

O projeto ora apresentado, tem por objetivo regularizar a legislação que trata das atividades e locais de trabalho dos Servidores do Município que laboram em condições técnicas de insalubridade evitando, assim, a penalização pelo descumprimento de normas legais, o que tem gerado custos enormes aos cofres públicos.

Com esta preocupação, a Administração sempre contrata peritos especializados em Engenharia de Segurança do Trabalho, os quais emitem laudos técnicos mediante perícia e avaliação das atividades dos Servidores do Município com direito ao recebimento de adicionais de insalubridade para fins legais.

Cumpre esclarecer que recentemente os Agentes Comunitários de Saúde tiveram o seu direito ao grau médio de insalubridade reconhecido recentemente na própria Constituição Federal, conforme comprovado pela Emenda Constitucional 120/2022.



No que tange ao Agente de Combate à Endemias houve o reconhecimento na Vara do Trabalho após perícias designadas pelo Juiz que a sua função enquadra-se e faz jus ao grau máximo devido ao contato com agentes insalubres.

Cabe ressaltar ainda, que a legislação municipal vigente é omissa em alguns casos e percentuais, o que motivou a necessidade de emissão de norma correta para poder sanar as falhas existentes, razão pela qual o Poder Executivo encaminha o presente Projeto de Lei.

Sendo o que tinha para o momento, subscrevo, renovando elevados protestos de estima e distinta consideração, contando com a aprovação do presente Projeto de Lei, por esta Casa Legislativa.

Gabinete do Prefeito, 27 de novembro de 2023.

IVORI ANTONIO GUASSO JUNIOR
Prefeito Municipal